

Tupi, onde mede 209,70 m. e finalmente com uma rua sem denominação onde mede 60,00 m., medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 28.128-66, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correm por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.914, DE 18 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, necessário à instalação do 12.º Grupo Escolar local

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via emigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 7.600,00 m². (sete mil e seiscentos metros quadrados), situada na Vila São Jorge, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, necessária à instalação do 12.º Grupo Escolar, que consta pertencer a Adelino Alves e sua mulher, com frente para as Ruas José Zanirato, onde mede 170,00 m.; Angelina Finelli, onde mede 50,00 m.; Hermógenes de Faria, onde mede 132,00 m. e finalmente com imóvel de propriedade de quem de direito, onde mede 62,00 m.; medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 28.130-66, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correm por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 46.915, DE 18 DE OUTUBRO DE 1966

Doação de bens móveis, fora de uso, pertencentes à Secretaria da Educação, à Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Força Pública do Estado de São Paulo, em Campos do Jordão.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam doadas à Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Força Pública do Estado de São Paulo, em Campos do Jordão, 150 (Cento e cinquenta) cadeiras, fora de uso, pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Educação, e que foram objeto do processo GG: 1.813/65.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de Outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de Outubro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 46.916, DE 18 DE OUTUBRO DE 1966

Regulamenta o artigo 7.º, da Lei n.º 9.207, de 29 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Incumbe ao Agente Fiscal de Rendas exercer a fiscalização dos tributos estaduais e velar pela exata observância das disposições legais próprias.

Artigo 2.º — No exercício de suas atribuições, sem prejuízo de outros encargos previstos em lei ou regulamento, compete ao agente fiscal de rendas:

- a) — orientar os contribuintes em geral, a fim de que sejam cumpridas, fiel e exatamente as obrigações tributárias;
- b) — visitar estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e outros de qualquer espécie, inclusive suas dependências, quando necessária qualquer verificação, coleta ou conferência de dados;
- c) — adotar junto aos contribuintes, diretamente, todas as medidas tendentes à verificação do cumprimento da legislação tributária;
- d) — requerer, se necessário, a instauração de processo hábil à obtenção de dados em estabelecimentos bancários;
- e) — iniciar ação fiscal, mediante notificação, lavratura de auto de infração, representação ou qualquer outro meio adequado;
- f) — apreender quaisquer bens móveis, mercadorias, livros e documentos, na forma autorizada em lei;
- g) — avaliar bens imóveis urbanos e rurais;
- h) — examinar, em cartórios ou escritórios de justiça, livros, autos e documentos que interessem à Fazenda, podendo requisitar certidões, coletar dados e elementos;
- i) — intimar, justificadamente, pessoas físicas ou jurídicas, para cumprimento de obrigações tributárias, bem como para esclarecimentos úteis à instrução de ação ou processo fiscal;
- j) — solicitar, na iminência de restrições ao exercício pleno de suas funções garantias e auxílio de autoridades policiais e administrativas;
- k) — representar ou propor ao Chefe imediato a adoção de medidas ou providências da alçada de outros órgãos da Administração, indispensáveis ao prosseguimento ou complementação do trabalho fiscal, inclusive a obtenção de mandado judicial nos casos extremos de busca e apreensão, ainda que domiciliar.

Artigo 3.º — O Agente Fiscal de Rendas fica sujeito a regime especial de trabalho observado o mínimo legal de horas semanais em horário diurno ou noturno, em locais e serviços previamente determinados.

§ 1.º — O serviço de fiscalização de mercadorias em trânsito será atribuído, preferencialmente, aos Agentes Fiscais de Rendas da referência inicial, e, na falta destes, aos das referências superiores, em ordem crescente.

§ 2.º — Para evitar descontinuidade na execução de serviço especializado, em casos concretos, poderá a autoridade competente excluir da escala de serviço da fiscalização de mercadorias em trânsito, o Agente Fiscal de Rendas dele incumbido, sem resultar disso quebra da preferência aludida no parágrafo anterior.

§ 3.º — No exercício da fiscalização de mercadorias em trânsito, ficam sujeitos os Agentes Fiscais de Rendas ao regime de trabalho previsto no parágrafo 1.º, do artigo 1.º da Lei n. 2.067, de 24 de dezembro de 1952.

Artigo 4.º — Se, no decurso dos trabalhos de fiscalização, sobrevier necessidade de diligências fora da jurisdição do Posto de Fiscalização a que estiver subordinado o Agente Fiscal de Rendas, este deverá ser credenciado pelo superior hierárquico, por ofício, perante a unidade fiscal em que deva ser efetuada a diligência.

Parágrafo único — Em caso de urgência, far-se-á a apresentação do servidor por via telefônica, radiofônica ou verbal, confirmada, posteriormente, por escrito.

Artigo 5.º — O regime de designação para funções internas a que se referem os artigos 4.º e 8.º da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960, aplica-se a todos os integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 5.º que retroage seus efeitos a 31 de dezembro de 1965.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Antônio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.917, DE 18 DE OUTUBRO DE 1966

Retifica as Tabelas Anexas ao Decreto n. 46.010, de 15 de fevereiro de 1966, que abriu crédito suplementar autorizada pela Lei n. 9.210, de 30 de dezembro de 1965

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificadas, as seguintes importâncias constantes das Tabelas anexas ao Decreto n. 46.010, de 15 de fevereiro de 1966, que abriu um crédito suplementar na Secretaria da Fazenda, autorizado pelo artigo 10, da Lei n. 9.210, de 30 de dezembro de 1965.

Cr\$

**PARAGRAFO 7.º
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS
DA EDUCAÇÃO**

62	62 — GABINETE DO SECRETARIO	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 00	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
	0011 — Vencimentos de cargos	
	Onde consta	7.218.000
	Retifique-se para	2.752.000
	0090 — Representação	
	Onde consta	2.168.000
	Retifique-se para	3.668.000
63	63 — DIRETORIA GERAL	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 60	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
	0011 — Vencimentos de cargos	
	Onde consta	165.895.000
	Retifique-se para	nihil
	0013 — Quartas ou sextas partes	
	Onde consta	9.534.000
	Retifique-se para	nihil
	0016 — Adicional por tempo de serviço	
	Onde consta	26.034.000
	Retifique-se para	Nihil
	0030 — Substituições em geral	
	Onde consta	12.467.000
	Retifique-se para	47.467.000
3.1.1.1 — 60	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0101 — Mensalistas	
	Onde consta	344.667.000
	Retifique-se para	284.667.000
	0116 — Adicional por tempo de serviço	
	Onde consta	14.484.000
	Retifique-se para	19.484.000
	0140 — Diárias	
	Acrescente-se	2.000.000
65	65 — COLÉGIO ESTADUAL DE SÃO PAULO	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 62	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
	0071 — "Pró-Labore"	
	Onde consta	485.000
	Retifique-se para	1.185.000
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0155 — Gratificação de magistério	
	Onde consta	33.000.000
	Retifique-se para	68.000.000
66	66 — COLÉGIO ESTADUAL "CULTO A CIÊNCIA" DE CAMPINAS	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 62	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
	0011 — Vencimentos de cargos	
	Onde consta	26.200.000
	Retifique-se para	14.200.000
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0155 — Gratificação de magistério	
	Onde consta	31.167.000
	Retifique-se para	43.167.000
68	68 — INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "PADRE ANCHIETA" — CAPITAL	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 62	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
	0011 — Vencimentos de cargos	
	Onde consta	29.331.000
	Retifique-se para	34.841.000
	0014 — Diferenças de vencimentos e acréscimos	
	Onde consta	5.190.000
	Retifique-se para	7.190.000
	0030 — Substituições em geral	
	Onde consta	1.467.000
	Retifique-se para	8.467.000
	0071 — "Pró-Labore"	
	Onde consta	307.000
	Retifique-se para	1.007.000
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0101 — Mensalistas	
	Onde consta	12.397.000
	Retifique-se para	15.997.000
	0116 — Adicional por tempo de serviço	
	Onde consta	366.000
	Retifique-se para	586.000
	0155 — Gratificação de magistério	
	Onde consta	31.167.000
	Retifique-se para	53.167.000
69	69 — DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DIRETORIA GERAL	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 60	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0011 — Vencimentos de cargos	
	Onde consta	40.360.000
	Retifique-se para	46.360.000
	0013 — Quartas ou sextas partes	
	Onde consta	2.928.000
	Retifique-se para	5.928.000
	0016 — Adicional por tempo de serviço	
	Onde consta	7.692.000
	Retifique-se para	10.192.000
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0101 — Mensalistas	
	Onde consta	155.594.000
	Retifique-se para	195.594.000